



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 689 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 639, de 22 de dezembro de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia 1996/99, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual - 1996/99, de que trata a Lei nº 639, de 22 de dezembro de 1995, obedecerá, no que se refere ao exercício de 1997, à estrutura da presente Lei, que compreende:

I - Apresentação:

a) Introdução.

b) Aspectos Gerais da Economia Rondoniense.

c) Diretrizes e Objetivos Globais.

d) Metas Governamentais Regionalizadas e por Municípios.

Art. 2º - Os valores orçamentários necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que concerne ao ano de 1997, serão discriminados no Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1997.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, de acordo com a disponibilidade adicional ou a escassez de recursos, ampliar ou reduzir as metas estabelecidas neste plano, a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3664 dia 30/12/96

SUPLEMENTO

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
COLEÇÃO

LEI Nº 889, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Além dos dispositivos da Lei nº 839,  
de 22 de dezembro de 1995, que  
"Dispõe sobre o Plano Plurianual do  
Estado de Roraima 1996/99 e de  
outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA  
faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Art. 1º - O Plano Plurianual - 1996/99, de que trata a Lei  
nº 839, de 22 de dezembro de 1995, obedecerá, no que se refere ao exercício de  
1997, a estrutura orçamentária da Lei que compõe o

- I - Apresentação
- II - Introdução
- b) Aspectos Gerais da Economia Roraimense
- c) Diretrizes e Objetivos Gerais
- d) Metas Governamentais Regionalizadas e por Município

Art. 2º - Os valores orçamentários necessários ao cumprimento do Plano Plurianual - 1996/99, no exercício de 1997, serão distribuídos no Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1997.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, de acordo com a possibilidade adicional ou a escassez de recursos, ampliar ou reduzir as metas estabelecidas neste plano, a fim de compatibilizar as despesas com os recursos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 1997.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador